

mento de exercício que o curador geral dos serviços e colonos;

Sucedendo que foram alcançadas economias com a constituição da comarca por um único juízo, conforme foi estabelecido no decreto n.º 19:529, de 30 de Março de 1931;

Sendo reconhecida a conveniência de, à semelhança do que se acha determinado para algumas comarcas da Índia, ficar estabelecido que na comarca de S. Tomé o substituto do delegado exerça cumulativamente com êste as respectivas funções;

Ouvindo o Conselho Superior Judiciário das Colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O juiz de direito da comarca de S. Tomé terá o mesmo vencimento de exercício que o curador geral dos serviços e colonos de S. Tomé.

Art. 2.º É aplicável à comarca de S. Tomé o disposto no § 2.º do artigo 28.º da organização judiciária das colónias, emquanto subsistir a actual organização dos serviços de justiça da colónia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Abril de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 21:079

Tendo D. Gertrudes Paiva Coelho legado à Câmara Municipal do concelho do Seixal, por testamento datado de 11 de Agosto de 1921, um edificio que possuía naquela mesma vila do Seixal, no Largo de Camões, 27, e 40.000\$ nominais, em inscrições da dívida pública, a fim de ser instalada uma escola de ensino primário elementar, para o sexo feminino, no referido edificio, custeada com os juros daquelle capital;

Sendo insufficiente a importância legada para assegurar a satisfação dos encargos com o pessoal docente da referida escola, mas competindo ao Estado o dever de auxiliar todas as iniciativas generosas e de utilidade pública, prestando-lhes a assistência de que porventura careçam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Câmara Municipal do concelho do Seixal a aceitar o legado «Paiva Coelho», que D. Gertrudes Paiva Coelho deixou em testamento, datado de 11 de Agosto de 1921, o qual é constituído por um edificio, sito naquela vila do Seixal, Largo de Camões, 27, e por 40.000\$ nominais, em inscrições da dívida pública com assentamento na Junta do Crédito Público.

§ único. O edificio a que se refere êste artigo destina-se à instalação da escola e o rendimento das inscrições à sua manutenção.

Art. 2.º A Câmara Municipal promoverá a adaptação do edificio ao fim que lhe foi destinado, devendo funcionar nêles quatro salas de aula, pelo menos.

§ único. Depois de adaptado será instalada nêles a escola de ensino primário elementar, para o sexo feminino, ali existente, de dois lugares, cujo número é elevado a quatro, um dos quais em cumprimento do referido legado.

Art. 3.º A mesma Câmara Municipal averbará em seu nome os títulos representativos do capital nominal de 40.000\$ a que se refere o artigo 1.º dêste decreto, e o produto dos seus juros será integralmente aplicado à conservação e reparação do edificio escolar, à aquisição do mobiliário e material didáctico e à assistência escolar, na escola custeada pelo legado «Paiva Coelho», sem poder dar-lhe qualquer outro destino.

Art. 4.º O provimento dos dois lugares criados por êste diploma, na escola de ensino primário elementar, para o sexo feminino, da vila do Seixal, só se efectuará depois de realizadas as obras de adaptação no edificio que lhe é destinado, e após a competente vistoria nos termos regulamentares.

Art. 5.º Feitas as obras de adaptação do edificio para a instalação da escola, se ainda restarem compartimentos disponíveis, serão estes reservados à residência da directora e, se possível for, à de alguma ou algumas das três restantes professoras.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*